

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Rubens Beçak; Joana Stelzer. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com imensa alegria que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em linda harmonia entre os presentes - registrou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. A obra apresentada é fruto de apresentações e debates ocorridos no XXVII CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, no dia 16 de novembro de 2018. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios.

Por esse motivo foram trazidas temáticas de biotecnologia, ressignificação da cidadania, acesso à informação e à comunicação como direito humano da pessoa com deficiência, entre outros temas emergentes. As pesquisas clássicas que trabalham os fundamentos epistêmicos também estiveram presentes, como a proteção da mulher, a participação da comunidade na afirmação dos direitos sociais, o papel dos movimentos feministas, a educação para a cidadania, a igualdade de gênero, a extensão universitária e as dificuldades trazidas às imigrações perante documentos internacionais.

Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo que respeite a diversidade dos direitos humanos. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema double blind peer review, mas igualmente pela visão vanguardista sobre uma sociedade (às vezes doente) que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar.

Os artigos que seguem revelam produto de intensa pesquisa de mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, de autores nacionais e estrangeiros, atentos à temática dos Direitos Humanos, densificando-os em suas concepções material e processual. Os temas revelam não apenas preocupações pontuais, mas relevantes impactos sistêmicos em temas de grande atualidade, seja na área da saúde, gênero ou migração. Ocupa-se, portanto, esta obra, de oferecer compreensão dos Direitos Humanos através de diferentes metodologias científicas,

com resultados relevantes para as áreas de Direito Constitucional, Penal, do Trabalho, Civil, Administrativo. O tema da educação é abordado em diferentes momentos, tanto na área da extensão universitária e ensino superior, como nos ensinos fundamental e médio.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, no que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE DE CONTEXTOS NO HORIZONTE
FILOSÓFICO DAS CAPACIDADES EM AMARTYA SEN**

**HUMAN RIGHTS AND CONTEXTUAL DIVERSITY IN THE PHILOSOPHICAL
HORIZON OF THE CAPACITIES OF AMARTYA SEN**

**Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Sandra Thereza Tinoco Gambini ¹**

Resumo

O trabalho busca responder à seguinte indagação: o padrão de proteção dos Direitos Humanos pode efetivar a justiça de forma adequada para todos? O objetivo é ressaltar bases ideológicas dos Direitos Humanos realizando uma análise crítica das visões universalistas, recorrendo-se às bases do relativismo cultural, com base na "ideia de justiça" de Amartya Sen e abordagens afins. Classifica-se a pesquisa como exploratória, de tipo qualitativo, com recursos bibliográficos e método dialético.

Palavras-chave: Direitos humanos, Universalismo, Relativismo cultural, Efetividade, Ideia de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The paper seeks to answer the following question: Does the universal protection standard of Human Rights can effectively enforce justice for all? The objective is to highlight some ideas with a view to future revisit the ideological bases of Human Rights. For this task we present the principles of cultural relativism in what is pertinent to Amartya Sen's "idea of justice", supported by related theoretical approaches. The research is classified as exploratory, of qualitative type, with bibliographic resources and dialectical method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Universalism, Cultural relativism, Effectiveness, Idea of justice

¹ Mestranda em Direito pela UNESA/RJ; especialista em Direito Público(UGF/RJ); especialista em Direito Privado(UGF/RJ); auditoria ambiental; especialista em Processo Civil (UCAM/RJ).

INTRODUÇÃO

A racionalidade estrutural dos Direitos Humanos parece limitar a efetivação dos mesmos, tendo em vista que a ideia de justiça pode se apresentar com variações e fundamentos diversos. Isso porque os contextos socioculturais são ricos em diversidades, assim como reclamam diferentes medidas que os aproxime de suas perspectivas políticas e sociais. No processo de afirmação e de efetivação de direitos que devem ser cultural e economicamente situados.

No cenário internacional, assim como nos contextos regionais da nação brasileira, se constata a situação paradoxal em que se encontram os Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que se proclamam inúmeros direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais, que, consistem na afirmação de condições humanas estruturais e fundamentais à própria dignidade. Comprova-se a utopia que envolve essas afirmações arduamente conquistadas; falta-lhes o instrumento programático adequado e possível, tendo em vista as diversas demandas que o mundo, diversificado em seus contextos econômicos, políticos e culturais se nos apresentam. A partir dessas considerações O artigo pretende responder **a seguinte indagação**: o padrão universalizado de Direitos Humanos pode efetivar a justiça de forma adequada para todos? Tem **como objetivo** ressaltar algumas ideias com a pretensão futura de revisitar as bases ideológicas dos Direitos Humanos. Para tanto se realiza uma **análise crítica** das abordagens universalistas, tendo em vista, tanto os contextos locais e as diversas concepções de justiça que as realidades socioculturais localizadas promovem, assim como os arranjos sociais significativos para cada um desses contextos. Apresenta-se como referencial teórico a ideia de justiça de Amartya Sen¹, reforçada por algumas abordagens não menos relevantes. Utiliza-se o método de pesquisa exploratório, com recursos bibliográficos e viés dialético.

Neste sentido optou-se, inicialmente, por apresentar as ideias de Amartya Sen, em face da configuração dos Direitos Humanos propriamente ditos, apontando algumas situações sociais e econômicas recorrentes em muitos universos culturais, para as quais o caráter unívoco dos DH seria inadequado e até incoerente. Os vetores do pensamento

¹ Amartya Sen é um economista, professor de filosofia em Harvard e em Cambridge. O trabalho de Amartya Sen motivou muitos estudos na área da teoria da escolha social, sendo a teoria de John Rawls fonte motivacional para seu trabalho.

de A. Sen se fundem na igualdade, na liberdade e na fraternidade como pressupostos de seu juízo acerca das capacidades, sendo estas o único meio de realização de uma vida digna, validado pela articulação econômica, política e jurídica adequada, fruto da deliberação das pessoas na consecução de suas escolhas.

ASPECTOS DA REALIDADE E IDEAIS INEXEQUÍVEIS

A ideia de universalização ínsita aos Direitos Humanos, quando analisada sob a perspectiva da concepção de desenvolvimento² como liberdade em Amartya Sen (2011), requer uma análise mais complexa e interdisciplinar, pois nos fornece não apenas um ponto de partida, pois quando nos referimos ao mínimo de direitos e garantias sem os quais as pessoas não poderiam viver uma vida digna, que o ponto de partida inevitável e inexorável para que todos possam programar seus projetos de vida. A complexidade de coisas que isso envolve, tendo em vista a diversidade cultural entre os povos e as condições socioeconômicas em que se encontram é o fator determinante do momento seguinte ao indiscutível status mínimo de dignidade.

Pessoa alguma pode negar que os alimentos são imprescindíveis para a sobrevivência, assim como medicamentos, quando necessários; moradia e educação, vestimentas decentes e condições sanitárias razoáveis.

A racionalidade a ser aplicada, quando nos referimos a esses bens sem os quais as pessoas não só não podem, como não elaboraram um projeto de vida que possa um dia ser realizado, sugere a conformação mais adequada possível entre a realidade de cada sociedade e as suas necessidades, fragilidades institucionais, distribuição de riquezas, subsistência, escolaridade, saúde, meio ambiente, crescimento populacional e tantos outros fatores que, quando obedecem a uma logística apropriada, podem determinar um padrão existencial digno.

Esta ideia acaba por desafiar uma análise e uma compreensão aproximada acerca dos reais fatores que condicionam a coexistência nas sociedades, tanto de uma perspectiva

² A concepção de desenvolvimento à luz da ideia de justiça de Sen ressalta a importância de se ampliar ao máximo a base informacional a partir da qual as escolhas políticas podem ser adequadamente realizadas

de funcionamento interno, assim como em relação à coexistência entre os povos. Desta feita, podemos, sem medo de errar, admitir que um sistema de Direitos Humanos, hiperbólico em termos de princípios e determinações básicas, ditas imprescindíveis a todos os povos, existe, sem que, paralelamente a essas fundamentações com justificativas humanitárias, outros micro universos normativos estejam adaptados às contingências e reclamos das sociedades e de suas identidades culturais, é, sem dúvida alguma, falacioso e ineficaz.

Arranjos socioeconômicos e complexas estruturas culturais que reclamam por horizontes normativos adequados às suas necessidades não podem ser desconsiderados, quando em jogo a sobrevivência da presente e das futuras gerações, e, quando se fala de sobrevivência, na esteira da ideia de desenvolvimento como liberdade³, queremos nos referir ao status universal de coexistência pacífica, de pessoas livres para escolher a vida que desejam ter e aptas a participar das decisões relevantes da sociedade em que vivem.

Como já foi dito, a racionalidade que unifica e padroniza direitos imprescindíveis para a realização da vida humana em termos dignos, deve recepcionar, dentro de suas fronteiras principiológicas e axiológicas, universos outros que apresentam, por sua vez, abordagens acerca de ideais de vida e de bem estar que lhes são peculiares, pois definidoras e formatadoras de suas identidades. Isso não exige que seja invocado um conflito de tal monta, que concepções mínimas de dignidade historicamente conquistadas possam ser ameaçadas, mesmo porque, se isso fosse facilmente implementado, os indivíduos estariam certamente caminhando pela estrada do retrocesso e do estado hobbesiano⁴.

Tomemos como exemplo, no mundo fático, a questão do *foulard islamic* (o véu usado pelas mulheres muçulmanas), que ocorreu na França, objeto de muita polêmica político-institucional ensejando a estigmatização de um hábito; uma vestimenta cujo simbolismo se encontra culturalmente e historicamente estruturado e fundamentado. A diversidade cultural, no filtro da universalidade dos Direitos Humanos não nos permite concebê-la como oportunidade para o diálogo e para o mútuo enriquecimento. Ao contrário, pois

³ Em complementação à ideia de justiça Amartya Sen apresenta o viés do desenvolvimento como liberdade a partir da lógica de maximização das titularidades das pessoas, do exercício das liberdades substantivas como meio de se realizar ou buscar a vida que se pretende; a vida digna.

⁴ Uma das ficções teóricas contratualistas para justificar a necessidade de um poder constituído.

imprime conceitos e princípios unívocos a condicionar e moldar as complexidades culturais.

O modelo democrático, embora tivesse o mérito de acolher o pluralismo político, muitas e repetidas vezes rejeitou e solapou a diversidade.

Quando se compara essas situações com a permissividade americana do norte, em todos os âmbitos da vida e o ideal de vida multifacetado proposto pela *mass media*, tudo parece ter perdido o rumo e o sentido.

O assimilacionismo, na voz de Encarnación Fernández (2003), consiste na primazia de uma cultura sobre as demais, e poderíamos afirmar, sem fragilidades argumentativas que a identificação da injustiça patente sobre a qual se faz possível um arrazoado acordo é a mola propulsora para a tomada de decisões, e não, como querem alguns, um acordo acerca de ideias prévias que desconsideram o injusto presente nos fatos, deliberando, independentemente destes.

No âmbito da teoria da justiça vincular-se a um esquema específico de valores, resultaria na drástica restrição da margem na qual se discute e se delibera em uma democracia, pois ideias de justiça previamente estruturadas, acabam por destacar algumas questões básicas e indiscutíveis como sendo inexoravelmente relevantes, podendo, conseqüentemente, delinear uma fórmula exclusiva de valores identificadores de um esquema único de sociedade justa.

O professor de economia da Universidade de Harvard, John Kenneth Galbraith (1996), em sua obra 'A Sociedade Justa', já apresentava questões muito simples embora muito significativas, tais como: O que seria uma sociedade justa? , O que deveríamos fazer para deter tantas injustiças? Como a política econômica pode contribuir? Tendo reconhecido o abismo trágico entre os afortunados e os necessitados, como, na prática, ele pode ser eliminado? Como tornar os serviços públicos mais eficientes? Como o meio ambiente pode ser protegido? E quanto à imigração? E tantas outras questões que desembocam numa única verdade: A responsabilidade e de todos, é transnacional.

O que se pretende, a partir dessa concepção econômica dos direitos humanos, permeadas pelos valores de uma Ética aplicada, não é o perfeito, mas o alcançável. Ao longo dos séculos muitos filósofos imaginaram sociedades perfeitas, o que consistia inegavelmente em um exercício atrativo, mas sem correspondentes no mundo real. O

mundo real tem restrições impostas pela natureza humana, pela história e por padrões de pensamento profundamente arraigados. Além disso, temos uma estrutura institucional fixa na economia, e em todas as nações existe o firme compromisso com a economia de consumo.

Portanto, qualquer que seja a identificação útil de uma sociedade justa, esta deve levar em conta a estrutura institucional e as características humanas, que são histórica e culturalmente fixas.

Na sociedade justa, todos os cidadãos devem desfrutar de liberdade pessoal, de bem-estar básico e das oportunidades que os conduzem a uma vida gratificante.

Faz parte da natureza da posição privilegiada que ela desenvolva a própria justificação política, e, frequentemente, a doutrina econômica e social que lhe seja mais conveniente. Uma ideologia assim, ganha bastante força quando os favorecidos aumentam de número e intensificam seus ganhos.

A pergunta que se coloca é a seguinte; “a ideia de direitos humanos universalmente reconhecidos se sustenta sobre sua própria racionalidade?”.

Fazer generalizações quando tratamos de direitos, de situações ideais de vida e de dignidade, parece não contribuir de forma eficaz para a solução de problemas, pois retratam a intangibilidade de direitos e condições improváveis de acontecer.

Os ocidentais, empenhados na primazia da liberdade e da autonomia individual, julgam simplificarmente, estar transportando valores ocidentais para a Ásia e a África. Isso se assemelha ao processo de identificação dos valores do Iluminismo como preponderantes, e, portanto, passíveis de universalização.

É certo que as concepções acerca do que venha a ser uma boa sociedade podem incorporar valores inestimáveis tais como liberdade pessoal, igualdade, tolerância e outros, oferecendo argumentos validáveis e coerentes. O que ocorre, a partir da perspectiva que adotamos na análise da sociedade justa a luz do pensamento de Amartya Sen, é que não devemos deixar de analisar se os componentes que fundamentam os argumentos são úteis e compatíveis e verdadeiros quanto ao propósito específico de identificar caminhos que conduzam a um status de justiça social.

UMA QUESTÃO DE EFETIVIDADE

A ideia, aparentemente clara, se transmuta em complexa quando entendemos e aceitamos que todas as questões referentes ao conteúdo e a viabilidade dos Direitos Humanos envolve não somente o acordo acerca de direitos imprescindíveis para a realização dos indivíduos, mas também deveres, e são justamente estes que nos filiam ao posicionamento político econômico de A. Sen, tendo em vista que, para certas constatações, medidas apropriadas devem consubstanciar os programas de desenvolvimento. Corroborando e desafiando suas ideias devemos indagar paralelamente aos aspectos pragmáticos, quanto ao tipo de discurso político nos conduziria na direção de uma sociedade justa, nos limites de um raciocínio conjunto acerca do que seria a vida boa.

Como diz o filósofo, professor da Universidade de Harvard, Michael J. Sandel⁵ (2017), “discursos existem para todos os gostos!”.

Deveríamos aceitar, para bem da causa dos Direitos Humanos, que o desafio maior consiste em imaginar uma política que leve a sério não somente as questões morais e espirituais, mas que as aplique a interesses econômicos e cívicos, ou seja, é possível acomodar universos formados por concepções de vida não idênticas a ideias comuns a todos.

O genuíno exercício da cidadania requer sacrifício e serviço.

M. Sandel destaca em sua obra ‘JUSTICA- O que é fazer a coisa certa’, uma observação feita pelo presidente Barack Obama, durante a campanha de 2008, quando este critica G. W. Bush ao dizer; “Em vez de ser convocados para servir, fomos convidados a ir as compras. Em vez de ser convidados para um sacrifício compartilhado, pela primeira vez em nossa história, reduzimos os impostos dos americanos mais abastados em tempos de guerra”.

A distribuição justa de renda e riqueza tem sido uma constante nas discussões da filosofia política desde a década de 1970.

John Rawls defende a distribuição de bens, porém com base em um consentimento hipotético, concebido por indivíduos que estariam deliberando em posições imparciais,

⁵ Filósofo e escritor, reconhecido internacionalmente pelos seus livros ‘Justiça: O que é fazer a coisa certa. Para ele a filosofia está na realidade, no cotidiano.

neutros em suas intenções e iguais em condições, não havendo a interferência dos fatos pessoais e da realidade em si.

A concepção de desenvolvimento como liberdade, como compreensão dos Direitos Humanos no seu viés mais acolhedor, requer que se oportunize ‘a ideia que busca universalizar uma estrutura de compreensão abrangendo as versões mais variadas, e, portanto, contextualizadas, da existência digna, o que faz despontar um aspecto vulnerável da concepção rawlseana.

Questões vitais como a fome, o desemprego, a escassez de alimentos, doenças, mortalidade infantil, violência, estão diretamente relacionadas ao sistema político e econômico de distribuição de renda e aplicação de medidas estratégicas para a solução de problemas de tal ordem.

A perspectiva de um sistema econômico que funcione permeado por uma Ética Comportamental se apresentou como razão e instrumento, harmonizando perspectivas e convicções acerca do bem estar. O manejo de recursos de forma apropriada, com atributos tanto de prevenção de problemas sociais, como de solução dos mesmos, interfere positivamente nos processos sociais rumo ao bem estar do maior número de pessoas, pois eficiência e equidade são, ao mesmo tempo, condição e resultado.

Ao limitado conceito de desigualdade de renda poderíamos aplicar tranquilamente aquilo que se entende por igualitarismo econômico, ou seja, a doutrina a partir da qual não deve haver desigualdades na distribuição de dinheiro, desconsiderando as desigualdades das posições individuais mais vantajosas e das liberdades substantivas (o exercício pleno da cidadania, a participação nas decisões e as escolhas pessoais), que se acham diversamente oportunizadas.

Quando consideramos estas últimas como fatores indissociáveis de um projeto de existência social digno, podemos facilmente constatar quão falaciosas são as ações paternalistas voltadas para a proteção de minorias, uma vez que, além de reforçar a imobilização social, obstaculizam o acesso ‘as liberdades’, ou seja, ‘as capacidades’ que cada pessoa deveria exercer em prol de seu projeto de vida.

As preferências individuais não podem ser tomadas como dadas, independentemente do debate público a todos acessível. Isso significa a manutenção do estado de coisas.

A democracia não deve ser avaliada com base nas regras e procedimentos adotados e validados politicamente, mas também nas oportunidades de interagir socialmente em todos os âmbitos da vida grupal e pessoal. Em outras palavras, a democracia deve concretizar valores, exercendo o seu papel instrumental, seja remanejando arranjos, seja concretizando os princípios ótimos da vida digna.

Se tomarmos em conta graves problemas sociais como, por exemplo, a fome coletiva, não poderíamos desconsiderar a diversidade de antecedentes causais que ensejaram tal estado de coisas, tais como os ganhos de quem não produz seu próprio alimento, os preços dos gêneros alimentícios, o desemprego, a disponibilidade de alimentos, a ausência de um sistema de seguridade, graves problemas ambientais e tantos outros. A fome coletiva pode ocorrer sem que ocorra uma ou algumas dessas situações, e para tanto, medidas preventivas e planejamentos para situações emergenciais podem assegurar futuras situações de privação coletiva de alimentos. Mesmo frente a uma simples e reduzida explicação, assim que constatamos as complexidades que o tema oferece, nos parece claro que estaremos a discutir e deliberar certas questões no âmbito prático e conceitual da sustentabilidade. Projetos de vida em sociedade, em qualquer âmbito do interagir coletivo, grupal ou interpessoal, devem considerar a anulação, ou quando muito, a minimização dos fatores que preordenam os danos, que reduzem a qualidade de vida, que impossibilitam o bem estar de todos os envolvidos.

Em termos práticos; se as vítimas de uma situação de fome coletiva significarem, por exemplo, 10% da população de um país, a parcela da renda total dirigida a essas pessoas não ultrapassaria, em circunstâncias normais, 3% do PNB. Logo, os recursos necessários para abastecê-las não seriam vultosos.

Outra solução-problema é a questão da educação, e assim podemos nos referir a ela, se considerarmos alguns pontos relevantes. Uma sociedade justa, nos quadros da modernidade, não pode aceitar que a educação esteja basicamente a serviço da economia; ela tem um papel político e social maior, e se justifica em si mesma.

A educação tem uma relação vital com a paz social; é a educação que propicia a esperança e a realidade da fuga dos estratos sociais e econômicos inferiores. Um certo grau de estratificação social e econômica é inevitável, contudo, a decência social e a estabilidade política requerem a existência de uma oportunidade reconhecida e eficaz de movimento ascendente.

Existe outra relação que se estima como inevitável; entre educação e democracia. A Educação não apenas torna a democracia possível; ela a torna essencial. Ela não apenas faz surgir uma população com uma compreensão das tarefas públicas, ela também faz com que esta mesma população exija ser ouvida. Homens e mulheres analfabetos, especialmente se espalhados pela paisagem dos campos e das cidades grandes, são facilmente mantidos em silêncio e sob o autoritarismo e a manipulação. O esclarecimento e a reflexão dificultam o controle.

Na concepção das capacidades, respaldada pelas obras de Amartya Sen, 'Desenvolvimento como liberdade', e "A ideia de justiça", se pode destacar que a educação é um dos elementos que sedimentam as capacidades das pessoas no ambiente da democracia, e quando pensamos em democracia o fazemos por considerá-la um direito básico. De fato ela o é. Mas é consequência natural da educação e do desenvolvimento em seu sentido mais amplo. A educação abre para o indivíduo a janela dos prazeres da literatura, dos idiomas, da arte, da música, das diversidades do cenário mundial, e isso faz parte da existência humana, embora muitos não tenham tido a oportunidade, o tempo ou a condição existencial de pensar a respeito.

Como ressalta A. Sen, "A diferença entre 'desenvolvimento como liberdade' e as perspectivas mais convencionais sobre desenvolvimento relaciona-se a contrastes dentro do aspecto *oportunidade*, em vez de estar associado ao aspecto processo" (SEN,2016).

Para que se possa escolher que caminhos percorrer e atuar nos espaços políticos, econômicos e sociais, é preciso constatar que grau de escolha as pessoas realmente possuem para realizar suas opções de vida. Desta feita, o aspecto do processo de desenvolvimento da liberdade tem de ser considerado juntamente com o aspecto da oportunidade, e este, por sua vez, deve ser visto em relação 'a importância intrínseca e também derivativa'.

Outra condição mundial que desperta preocupação é o crescimento populacional, cuja taxa se acelerou notadamente no século XX. A indagação que poderia suscitar muitos debates gira em torno da adoção de políticas públicas para auxiliar o processo de desaceleração do crescimento da população, no sentido de se admitir ou não uma solução coercitiva na esfera das decisões pessoais ou familiares.

O pleno exercício das liberdades políticas e dos direitos civis básicos é essencial no processo de afirmação e consecução de direitos e garantias reconhecidos. Avaliar de forma crítica a possibilidade de uma intervenção estatal no domínio privado do controle da natalidade requer considerações outras, não limitadas e restringíveis ao significado popular de autonomia, privacidade e do direito familiar de planejar a prole. Aqueles que afirmam que cabe aos pais decidir, se inserem nos debates favoráveis ao status dos direitos de reprodução e de planejamento familiar. Os filósofos políticos, principalmente os utilitaristas negam valores intrínsecos aos direitos.

Jeremy Bentham, por exemplo, declarou que a concepção de direitos naturais é um absurdo, pois concebia os direitos em termos estritamente instrumentais, ou seja, em termos de papéis institucionais na busca de objetivos. Em termos benthamistas, o direito à reprodução deve ser discutido a partir das consequências em relação à utilidade que apresenta.

Os utilitaristas, teóricos do campo da Ética, em termos simplificados, apresentam a ação útil como sendo a mais correta, adequada e correta para normatizar as relações sociais.

A teoria conhecida como libertária proveniente das doutrinas do liberalismo clássico, insistindo na intervenção governamental mínima, considera tais direitos, no caso, o de reprodução, algo apropriado socialmente, não importando as consequências do seu exercício imponderado. O libertarismo é uma filosofia política que concede primazia à liberdade individual.

A abordagem que Amartya Sen propõe compatibilizar as duas considerações, uma vez que não se deve restringir a análise das consequências às utilidades das ações, mas também considera a importância intrínseca dos direitos convencionados, não lhes concedendo, contudo, prioridade absoluta e desconectada da realidade.

Há que se perquirir patamares mínimos de existência digna para o maior número de pessoas, seguido de políticas adequadas de retomada de desenvolvimento humano e de oportunidades, capacidades, para que então, pessoas plenamente capacitadas possam decidir a respeito da vida que pretendem viver.

Amartya Sen aborda em sua obra ‘Desenvolvimento Como Liberdade’, o caso chinês da ‘Família com filho único’, atraindo os olhares daqueles que muito se preocupam com a chamada ‘bomba populacional’, fato este que implicou custos consideráveis, incluindo

a violação de direitos. Defensores dos Direitos Humanos preocupam-se com a perda da liberdade como resultado desses processos de controle por parte do poder público.

Observa-se, em contrapartida, que, na realidade, o estímulo ao crescimento econômico, através de ações públicas no sentido de expandir a educação, aumentar o oferecimento de serviços de saúde, oportunizando empregos para as mulheres, estimulam o crescimento econômico e contribuem para a redução da taxa de natalidade.

Este é o viés construtivo da concepção de desenvolvimento como liberdade. A violação de direitos e a destruição de estruturas com a finalidade de reconstruir é desastroso em todo sentido, e, geralmente, ineficaz para o que se deseja, pois gera consequências negativas que se multiplicam.

A consolidação de certos direitos é constitutiva do processo de desenvolvimento, e não ao contrário, e, assim sendo, a democracia e os direitos civis e políticos não assumem um papel instrumental na promoção da proteção de grupos vulneráveis, mas fazem parte do próprio processo.

A liberdade de agir como cidadão cujas opiniões são reconhecidas e respeitadas, em vez de simplesmente ser agraciado por ações paternalistas do Estado, este sim é o status consolidador da vida digna que tanto se deseja. E ainda que não se queira tal estado de coisas, o que está a importar é que essas capacidades estejam disponíveis.

Os indivíduos aqui considerados, não são vistos como pacientes a quem o processo de desenvolvimento concederá benefícios. São agentes do processo. Amartya Sen analisa o desenvolvimento como ambiente de expansão para as capacidades das pessoas, e com isso ele entende o complexo de coisas que cada indivíduo isolada ou conjuntamente pode realizar tanto no que concerne a seus papéis, nas inúmeras relações intersubjetivas, assim como no exercício da cidadania.

Para Sen, tudo aquilo que as pessoas podem realizar é diretamente influenciado por oportunidades econômicas, políticas, sociais e por condições que os habilitam, tais como boa educação, saúde, alimentação. Essa condição é fruto dos atos livres dos indivíduos, que podem participar das escolhas e das tomadas de decisões públicas.

A responsabilidade social entendida como substitutiva da responsabilidade individual deve ser encarada como contraproducente. As instituições e os mecanismos de organização são instrumentos de realização da vida em sociedade, através dos quais os

homens e mulheres concebem acordos e projetos pelos quais se responsabilizam e não ao contrário.

Consideremos a situação de um adulto sem recursos para custear os gastos com uma doença, uma criança a quem não tenha sido oportunizado o aprendizado escolar, o trabalhador explorado por seu patrão, a mulher reprimida, tanto pelos familiares como pelo grupo social em que esta inserida, excluída das oportunidades de estudo e de emprego. Todos estes indivíduos, nestas dadas condições, estão privados do potencial para que possam decidir e se responsabilizar por suas escolhas e por suas vidas, e assim sendo, experimentam aspectos parciais de existência, o que comprova a fragilidade dos projetos e dos mecanismos de organização que vigoram até os dias de hoje. A questão é mais de ordem pragmática do que de qualquer outra.

Quando se fala em capacidade na perspectiva da pobreza, não se pode negar que uma renda inadequada pode indicar uma provável vida pobre, contudo, esta não é condicionante de privação de capacidades, pois deve ser considerada no contexto específico, ou seja, deve-se levar em conta fatores tais como a idade, a incapacidade ou doença, uma vez que são fatores que reduzem o potencial do indivíduo para obter renda, a ainda, dificultam a conversão de renda em capacidade, tendo em vista os possíveis dispêndios que estas condições exigem, ou seja, as ações devem ser tomadas com base na realidade que se apresenta, estabelecendo soluções práticas e objetivas. Os ideais e os horizontes inalcançáveis devem ceder lugar a precisas e frutíferas resoluções.

A ‘pobreza real’ considerada como privação de capacidades, na esteira desse pensamento, pode ser mais intensa do que o montante da renda que se percebe, uma vez que envolve outros fatores que não somente a renda isoladamente considerada.

Quando falamos em desigualdade no âmbito da avaliação econômica e social, devemos evitar analisá-la sob o enfoque da equidade, pois, modelos de justiça que envolvem o ‘observador imparcial’ ou a ‘posição original’, tal como teorizam, respectivamente, Adam Smith e John Rawls, precisam considerar esses condicionantes.

Para avaliar as realizações sociais, as fórmulas conciliatórias levam em conta considerações agregativas e distributivas, tal como apresenta A.B. Atkinson, economista britânico, falecido em 2017, que muito contribuiu para o estudo da pobreza e da desigualdade, quando se refere à renda equivalente igualmente distribuída. Essa

fórmula, se assim podemos chamar, nos fornece a medida da desigualdade, para então, haver uma redistribuição em prol do bem-estar geral, e daquilo que é realmente relevante. Isto quer significar que as perspectivas da renda e da capacidade têm influência no espaço no qual a igualdade e a eficiência serão examinadas.

Por exemplo, um indivíduo muito rico acometido de uma grave doença cujo tratamento exige custos exorbitantes, sofrendo limitações em relação a outras capacidades, seja a de trabalhar, de participar da vida social e política como um todo, terá seu potencial de escolha e decisão sobre si próprio reduzido.

A perda de renda, por exemplo, acarretada pelo desemprego pode ser compensada por um auxílio desemprego na medida em que passa a satisfazer as suas demandas tal qual de costume, por conta de suas opções de vida, que, em certa medida não altere as suas capacidades de forma significativa.

Todos esses condicionantes e dados elementares para uma análise da justiça, são instrumentos para compor aquilo que os economistas denominam de base informacional. O papel crítico das bases informacionais para a elaboração de uma organização adequada a uma dada complexidade social, no interesse da mesma, introduziu no binômio necessidade-utilidade não somente valores de interesse imediato e não estruturais, mas principalmente, revisitou os projetos de vida digna moldados sob o enfoque da Racionalidade Iluminista, para a qual o ideal seria o propulsor das realizações, independentemente das forças sociais conflitantes.

A ideia de uma justiça global, segundo o filósofo Thomas Nagel, não é um assunto viável para ser discutido, a partir da constatação de que os mais sérios problemas da humanidade, miséria extrema, desigualdade social, discriminação de várias ordens, se manifestam de formas diferenciadas, em lugares variados e com repercussões também diversas, como já temos insistido ao longo dessa breve preleção.

Uma vez que as demandas institucionais imprescindíveis para um mundo justo não podem ser satisfeitas em nível global, e, sendo a ideia de justiça global nada mais que uma quimera, T. Nagel, citado por Amartya Sen, aponta outras exigências da justiça, como por exemplo, a ‘moralidade humanitária mínima’, ou seja, uma concepção de vida digna de possível realização, associada às estratégias de longo prazo, às reformas institucionais, eliminando alguns arranjos extremamente injustos.

A confiança excessiva na razão que a tradição iluminista ajudou a incutir no pensamento moderno contribuiu para atrocidades que marcaram o século XX. Racionalizar nos moldes iluministas criou atalhos para que os valores mais caros fossem deturpados no decorrer da história.

No decorrer da história do Mundo Moderno, muitos pensadores vislumbraram um horizonte duvidoso e pensaram acerca do justo, do correto, e, mesmo que rodeados por seu contexto histórico, ainda assim, construíram concepções de vida ideal em sociedade.

Thomas Hobbes, matemático e filósofo político inglês (1588-1679), identificou arranjos institucionais justos para uma sociedade, abordagem esta que foi conhecida como institucionalismo transcendental, apresentando duas características – identifica a justiça perfeita, não comparando sociedades viáveis, e busca promover instituições, sem focalizar as sociedades que poderiam surgir, o que dependeria de características não institucionais, tais como o comportamento real das pessoas e suas interações. Jean Jacques Rousseau (2002), importante filósofo, teórico político suíço, já no século XVIII previa a importância da liberdade e da capacidade de julgar, ressaltando uma posição crítica em relação ao poder político e aos arranjos sociais que desvirtuam o projeto dos acordos sociais acerca do bem geral quando, em sua obra ‘Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens’, diz: “Os antigos políticos falavam incessantemente de costumes e de virtude; os nossos só falam de comércio e de dinheiro”.

O que surge a partir disso são teorias da justiça que enfocam imperativos morais e políticos para o comportamento socialmente apropriado, tal como fez Immanuel Kant, com seu ‘idealismo transcendental’⁶, através de seu ‘Imperativo Categórico’, cujo potencial em termos existenciais é plenamente neutralizado por comportamentos sociais e por decisões políticas que por si só desnaturam a própria ideia de bem comum, ou seja, ideias acerca do que deve ser não exercem o poder de mobilizar as ações humanas.

Friedrich Nietzsche, filósofo, crítico cultural nascido no Reino da Prússia (1844-1900), pensava que a nossa percepção ínfima a respeito das coisas não é capaz de captar a

⁶ Idealismo transcendental é uma terminologia utilizada na epistemologia de I. Kant, segundo a qual a realidade objetiva não aparece aos homens como de fato ela o é, mas como representações da mesma. O idealismo dogmático se opõe a essa ideia.

essência das mesmas, portanto, o contorno que construímos acerca do mundo, baseado em conceitos e valores, nada mais é do que resultado de uma percepção falha da realidade, e pode nos afastar do lado concreto da vida, que na verdade, é o que pode fazer bem ou mal.

Na segunda metade do século passado, após tantas demonstrações de iniquidade muitos se debruçaram sobre a questão da existência humana como um todo, refletindo principalmente a respeito das consequências da vida moderna, enquanto outros mais se ativeram as causas da condição de vida que hoje enfrentam milhares de pessoas espalhadas pelo mundo.

A concepção acerca do que venha a ser uma boa sociedade pode incorporar valores inestimáveis tais como liberdade pessoal, igualdade, tolerância e outros, oferecendo argumentos validáveis e coerentes. Devemos, contudo, analisar se os componentes que fundamentam esses argumentos são compatíveis e úteis para os seus propósitos.

Os Direitos Humanos poderiam ser percebidos como um projeto palpável, caso seus princípios e valores universais fossem passíveis de adaptações às necessidades fáticas, aos contextos sociais, e assim sendo, possibilitariam a aproximação entre os diversos ideais de justiça que compõem a identidade das mais variadas realidades sociais e culturais, pois o diálogo entre os povos seria uma conversa entre iguais.

Uma macro estrutura de valores universais não impede que micro estruturas adequadas às peculiaridades e especificidades humanas, possam programar seus projetos de promoção de justiça, sem que para tanto tenham que rechaçar ou violar um sistema mais abrangente que também assegure uma razão universal suficiente e irredutível acerca da sociedade justa.

Em países de grandes contingentes populacionais, e de vasta extensão territorial como e o caso do Brasil, refletindo, até os dias atuais, as consequências do projeto colonizador, de forma tão diversificada em cada uma de suas regiões, não deveria legislar de forma isonômica para todo o território, pelo menos no que concerne a programas e políticas públicas, pois as condições de cada uma de suas regiões reflete problemas diversos uns dos outros. E aqui não estamos falando de ações afirmativas cujos argumentos compensatórios e da diversidade embasam programas terapêuticos e não profiláticos.

A liberdade de escolher nossa vida pode contribuir para nosso bem estar, pois as liberdades e capacidades das quais desfrutamos podem adquirir um grau de importância indescritível, e não somente as utilidades e a felicidade que os indivíduos podem ter como queria Jeremy Bentham e outros utilitaristas.

CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos só podem ser considerados como tal, caso estejam assegurados por deveres correlatos estruturalmente institucionalizados. O livre exercício das capacidades substantivas é fator que ocupa a posição de instrumento e objetivo, paralelamente.

Observamos através das ideias de Amartya Sen uma inegável fragilidade da fundamentação conceitual dos Direitos Humanos, pois ao contrário do que a Declaração dos EUA nos fez crer; eles não são autoevidentes. Sen ressalta que “vivemos em um mundo de opulência e de privações, destituição e opressão. Problemas novos convivem com antigos”. Preocupado com a persistência da pobreza e das necessidades essenciais, com as ameaças ao meio ambiente, com a sustentabilidade da vida econômica e social, ele analisa e propõe o reconhecimento da liberdade em suas variadas formas no combate a todos esses males.

REFERÊNCIAS

BOUDON, Raymond. O Relativismo. Lisboa, Gradiva Publicações, S.A. 2008.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo, Editora UNESP, 1991.

RAWLS, John. Justiça como equidade. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

SANDEL, J. Michael. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo, Editora Schwarcz S.A., 2016.

_____. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo, Companhia das Letras, 2016.

WALZER, Michael. Esferas da justiça; uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento. São Paulo, Editora 34 Ltda, 2009.

VILA, de Vita. A justiça igualitária e seus críticos. São Paulo, Martins Fontes, 2007.